

Entidade: FAELBA - Fundação Coelba de Previdência

Autos nº: 44000.000828/2007-18

Recorrente: FAELBA - Fundação COELBA de Previdência
Complementar

Entidade Interessada: a mesma

Recorrida: PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência
Complementar

Relator: Daniel Pulino

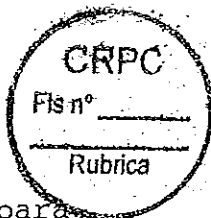
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão do Secretário de Previdência Complementar (fls. 145) que confirmou a procedência do Auto de Infração n. 11/07-01, lavrado pessoalmente apenas contra a própria Entidade (não na pessoa física de seus dirigentes), por suposta caracterização de infração consistente na concessão ou manutenção de benefício previdenciário de forma divergente àquela estabelecida no Regulamento do Plano de Benefícios.

O Relatório Fiscal acostado ao Auto de Infração apontou que, durante procedimento de fiscalização perante a Entidade, foram analisados, por amostragem, 25 (vinte e cinco) casos de concessão de benefícios, em relação aos quais se constatou o seguinte:

(a) que em 19 (dezenove) deles teria havido o contrariedade ao Regulamento do Plano quanto a cláusulas (itens 14 e 15) determinantes da composição do "salário real de contribuição" (SRC) (e por consequência também do "salário real de benefício" - SRB, calculado com base naquele), eis que "na maioria dos casos, verificaram-se cálculos utilizando salários reais de contribuição superiores aos valores relacionados nos relatórios de contribuições, o que provocou aumento indevido nos salários reais de benefícios" (fls. 03), sendo que

(b) em outras 3 (três) amostras, a desconformidade com as regras do Regulamento teria se dado quanto a cláusulas (item 22 e 22.1) referentes agora à aplicação do conceito de "tempo



de previdência social" que efetivamente foi considerado para a concessão dos benefício complementar.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou sua Defesa e documentos (fls. 95/135), alegando que não cometera a infração apontada, sustentando que:

(a) quanto ao cálculo dos SRC (e SRB, por reflexo), às divergências apontadas tinham origem "na adoção de férias e do terço constitucional como base de cálculo para incidência de contribuições, considerada para efeito de calculo do benefício suplementar", comportamento que alega ter adotado "conforme notas técnicas atuariais JM/0235/94 e JM 1236/1995", operando, assim, "segundo os procedimentos técnicos elaborados pelo atuário responsável, que, embora não estivessem perfeitamente retratados no Regulamento, não implicavam qualquer prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro do Plano" (fls. 97, primeiro e segundo parágrafos - destacamos); e

(b) quanto ao segundo dos pontos de descumprimento acima relatados, a Entidade argumentou que a divergência, apontada pela Fiscalização - consistente na efetiva consideração, pela Entidade, de tempo de INPS/INSS inferior àquele consignado na Carta de Concessão do benefício pela Previdência Pública (do que decorreria, na prática, critério de cálculo de benefício complementar diferente, inferior, ao previsto pelo Regulamento do Plano caso fosse considerado o "tempo de previdência social") - seria de todo equivocada, pois "o Regulamento é claro ao definir como critério...o tempo efetivo de INSS do participante, desconsiderando eventual majoração deste período para efeitos de aposentadoria especial a ser obtida junto à Previdência Oficial" (fls. 100)

O Secretário de Previdência Complementar, encampando os termos e a conclusão da Análise Técnica n. 69/2008/SPC/GAB/AG (fls. 140/144), emitiu a Decisão-Notificação n. 27/08-14 (fls. 145), julgando procedente o Auto de Infração e aplicando à Entidade a penalidade administrativa de multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Constou de referida Análise Técnica que:

(a) quanto ao primeiro dos pontos apontados como descumprimento do Regulamento, (i) que a alegação da Entidade foi genérica e não abrangeu cada um dos casos de amostragem constantes do Relatório acostado ao AI; (ii) que se as rubricas "férias" e "1/3 de férias" fossem efetivamente consideradas como base de cálculo para incidência de contribuições e também do salário de benefício, não restaria diferença alguma a ser apontada pela Fiscalização, sendo que o que se constatou, em verdade, foi que as divergências

apontadas existiram em razão da utilização, pela Entidade, de bases diferentes para a cobrança das contribuições e para o cálculo dos benefícios complementares; (iii) a adoção de mais uma rubrica na base de contribuição provocaria, na verdade, acréscimo do salário de contribuição utilizado para cômputo do salário de benefício, fato esse não confirmado pela ação fiscal, na qual, de modo contrário, contou com casos de redução de salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios da Fundação; (iv) diferentemente do afirmado em defesa, a Fiscalização concluiu pela necessidade de realização de auditoria geral nos benefícios, para corrigir as discrepâncias verificadas na amostragem considerada, mediante pagamento e/ou ressarcimento junto aos participantes, não tendo havido a alegada determinação da SPC para que se regularizasse a situação mediante alteração, para o futuro apenas, das cláusulas do Regulamento do Plano.

(b) no que tange ao descumprimento do Regulamento relativo à aplicação do "tempo de previdência social": (i) não se sustentam as alegações da Entidade de que o erro estaria na consideração, por ela, de tempo de serviço comum que o INSS teria computado como especial, já que nenhuma evidência havia sido verificada, nos casos tomados como amostra, de que tais participantes tivessem contado, perante o INSS, tempo de serviço prestado em condições especiais; (ii) ainda que fosse este o problema, o próprio Regulamento do Plano fazia previsão de complementação também de aposentadoria especial, donde não teria cabimento a linha de defesa adotada; (iii) os argumentos apresentados em defesa são genéricos e não contêm elementos comprobatórios quanto a estarem os participantes da amostragem abrangidos ou não por aposentadoria mediante conversão de tempo especial perante o INSS.

(c) finalmente, a Análise conclui não se aplicar ao caso as pleiteadas circunstâncias atenuantes, porque a mera alteração do Plano, desacompanhada do recálculo dos valores de suplementação da aposentadoria de todos os participantes considerados pela Fiscalização (com o correspondente pagamento ou ressarcimento das diferenças apuradas), não pode ser considerada como verdadeira regularização do ato infracional.

Regularmente notificada, a Entidade apresentou Recurso Administrativo contra a decisão (fls. 148/157), repisando, em linhas gerais, as alegações veiculadas na Defesa, cumprindo destacar, em síntese: (i) que a Recorrente agiu "conforme notas técnicas atuariais" e, assim, "em perfeita consonância com a orientação técnica de seu atuário", o que permitia "garantir o perfeito equacionamento entre a fonte de custeio e a suplementação paga" (fls. 149, em seus dois últimos parágrafos); (ii) que, instada pela SPC a se manifestar sobre

as irregularidades verificadas, a FAELBA fez "inserir expressamente no regulamento as regras contidas nas notas técnicas atuariais JM/0235/94 e JM/1236/1995, efetivamente consideradas para o cálculo dos benefícios concedidos, alteração esta aprovada em 11/10/05, por meio do Ofício 1486/SPC/DETEC/CGAT" (fls. 150); (iii) que suas alegações não deveriam ter sido consideradas genéricas, mesmo porque, realmente, "a entidade optou por não individualizar o cálculo de cada um dos assistidos apontados pela fiscalização" pois "a seu ver, nem haveria necessidade, na medida em que o procedimento foi aplicado de forma equânime e não discriminatória" (fls. 150, último parágrafo, e 151); ademais, "o fato de (a FAELBA) haver explicitado no (novo texto do) regulamento o regramento técnico consubstanciado nas notas técnicas atuariais utilizadas para cálculo dos benefícios seria suficiente para eliminar por completo o problema apontado pela SPC" (fls. 152); (iv) especificamente quanto ao apontado descumprimento do item 22 do Regulamento (aplicação do conceito de "tempo de previdência social"), mais uma vez, a Entidade alega que sua conduta encontra apoio na opinião técnica do atuário responsável pelo Plano, pois, na verdade, o que ocorreu foi que ela considerou o tempo efetivo de vinculação do participante à Previdência Social, o que representava, aliás, posicionamento típico de uma gestão responsável e cautelosa, evitando, com isso, colocar em risco a situação atuarial do Plano BD da Fundação; (v) por fim, insiste a Recorrente que, por ter procedido à regularização da situação (mediante a já mencionada alteração do Regulamento, para fazer incorporar as orientações do atuário), o AI não poderia ter sido sequer emitido, em vista do disposto no art. 22, § 2º, do Dec. n. 4.942, de 2003 (não teria havido, ademais, em seu entender, "prejuízo à entidade, ao plano de benefícios e a participantes", bem como nenhuma circunstância agravante poderia lhe ter sido imputada), mas, caso assim não se compreenda e não se acatem os seus demais argumentos, ao menos haveria de ser atenuada a penalidade imposta, adequando-a à modalidade de mera advertência ou então de redução de 20% de seu valor original.

~~Na sequência, o caso foi inicialmente levado a julgamento perante o extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar CGPC, tendo o Colegiado decidido converter o julgamento em diligência para, após melhor definido o objeto da diligência requerida (cf. se extrai do Voto do Relator então designado, de fls. 170/178, combinadamente com os debates feitos pelos Conselheiros durante a sessão, cuja degravação, no trecho pertinente, consta de 192/207), fossem colhidos mais elementos de instrução relativos, especificamente, à segunda das questões que embasaram a autuação, que dizia respeito à divergência quanto aos itens 22 e 22.01 do Regulamento do Plano, fixada na compreensão do~~

cômputo de "tempo de previdência social", para fins de cálculo da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço (posteriormente denominada, pela legislação previdenciária pública, aposentadoria por tempo de contribuição).

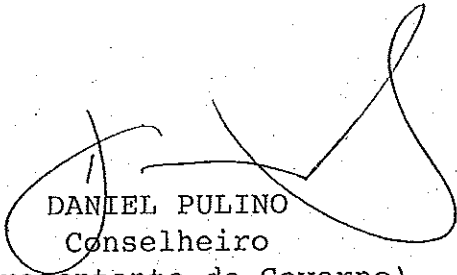
Feita então a coleta de dados, abriu-se oportunidade para manifestação dos interessados (o que foi feito tanto pela SPC quanto pela Entidade-Recorrente), após o que a diligência foi dada por cumprida e devolvida à instância recursal administrativa (fls.), que passou a ser, agora, esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar -CRPC, que sucedeu, como se sabe, o referido (e extinto) CGPC nessa competência legal de julgamento, tendo então os autos nos sido distribuídos, nos termos da nova legislação, para relatoria e apreciação.

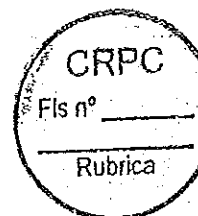
Na sequência, após observar que o Relatório que acompanhou o Auto de Infração levou em consideração apenas o texto do Regulamento do Plano de Benefícios em questão, que é diverso daquele (único) que se acha encartado nos autos deste processo (o de fls. 118/126 e versos), requisitamos, com base no art. 28, I, do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, novamente, diligência preliminar, desta feita para que a PREVIC, por meio de sua Diretoria de Análise Técnica, fizesse juntar aos autos a versão original e as modificações posteriores que fossem vigentes até pelo menos a data de expedição do Auto de infração (19/03/2007) do Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários n. 002, discutido neste processo (fls. e fls.).

Cumprida a diligência pela PREVIC, os autos retornaram a esta instância, estando o caso apto para ser julgado.

É o relatório.

Brasília, 11 abril de 2012.


DANIEL PULINO
Conselheiro
(Representante do Governo)



Entidade: FAELBA - Fundação Coelba de Previdência

Autos nº: 44000.000828/2007-18

Recorrente: FAELBA - Fundação COELBA de Previdência
Complementar

Entidade Interessada: a mesma

Recorrida: PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência
Complementar

Relator: Daniel Pulino

VOTO

I- Fundamentação

Embora a autuação que deu origem ao presente processo administrativo sancionador diga respeito a dois temas materialmente diferentes em que teria havido, por parte da Entidade, a concessão inicial (e, prolongando-se no tempo, mês a mês, também a manutenção) de benefício complementar em divergência ao previsto em Regulamento, estamos diante, na verdade, de um só tipo de conduta que merece ser apreciada dentro da competência desta Câmara de Recursos, a quem interessa analisar, apenas, se houve, ou não, a "concessão" ou a "manutenção" de benefício previdenciário diferentemente do estabelecido pelo contrato previdenciário firmado entre o participante e a entidade privada responsável pela operação do plano ao qual aquele se vinculou.

Considerando isso, e após analisar as diversas páginas dos autos deste processo, tenho para mim que houve, em relação a ambas as questões, o apontado descumprimento do Regulamento por parte da Entidade autuada e, mais que isso, creio que, igualmente em relação a ambos os pontos levantados pela autuação, a constatação desse descumprimento não demanda, em verdade, grande esforço de análise, porque, além de ter restado claro, da leitura das peças que compõem os autos quando confrontadas ao Regulamento vigente à época de concessão das diferentes amostragens tomadas por base pela Fiscalização, encontra-se mesmo admitido, indiretamente confessado até, pela Entidade tal descumprimento ao longo de suas próprias manifestações lançadas nos autos.

Com efeito, e como já se pode perceber da leitura do Relatório deste Voto, já em sua Defesa a Entidade, ora Recorrente, afirmou que:

"A entidade operava, portanto, segundo procedimentos técnicos elaborados pelo atuário responsável, que, embora não estivessem perfeitamente retratados no Regulamento, não implicavam qualquer prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro do Plano" (fls. 97, terceiro parágrafo - grifamos).

Também se extrai, no mesmo sentido, das Razões de Recurso de fls. 149/157, que:

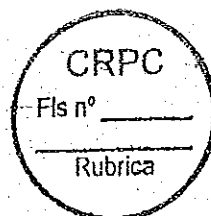
"Agindo em perfeita consonância com a orientação técnica de seu atuário, a FAELBA garantia o perfeito equacionamento entre a fonte de custeio e a suplementação paga, como determina o art. 202 da Constituição Federal.

Vale esclarecer que no momento em que referida irregularidade foi constatada, a FAELBA foi instada pela Secretaria (...)" e "[a] ação da FAELBA foi inserir expressamente no Regulamento as regras contidas nas notas técnicas atuariais JM/0235/94 e JM/1236/1995, efetivamente consideradas para o cálculo dos benefícios concedidos, alteração esta aprovada em 11/10/05 por meio do Ofício 1486/SPC/DETEC/CGAT" (fls. 149/150 - grifamos).

"Para a FAELBA, o fato de haver explicitado no regulamento o regramento técnico consubstanciado nas notas técnicas atuariais utilizadas para cálculo dos benefícios, seria suficiente para eliminar por completo o problema apontado pela SPC (...)" (fls. 152 - grifamos).

Igualmente, quando a Recorrente se manifestou nos autos após o extinto CGPC ter resolvido baixar o caso em diligência na forma acima relatada (vide manifestação de fls. 290/302), aduziu que:

"É verdade que inicialmente esta regra (relativa à primeira das questões, atinente integração das remunerações das férias aos salários de contribuição e de benefício) era praticada com base nos pareceres atuariais, mas acabou incorporada ao regulamento aprovado em 11/10/05 por meio do Ofício 1486/SPC/DETEC/CGAT" (fls. 293, item 7 - grifamos).



(...)

"Conforme já dito, até pelo aqodamento e pela superficialidade da apuração realizada pela SPC, em princípio, a FAELBA cogitou que a divergência entre o tempo de contribuição considerado para cálculo da renda suplementar e aquele constante da carta de concessão pudesse derivar da conversão do tempo em exercício de atividade especial.

"Entretanto, investigando melhor, apurou-se desta feita que a razão da divergência, na realidade, é outra: em que pese o tempo reconhecido pela Previdência Social, a FAELBA só leva em consideração o tempo de contribuição ao INSS efetivamente declarado pelos participantes pela ocasião da sua inscrição ao plano de benefícios e do cadastramento efetuado pela FAELBA em 1994, para inclusão de períodos anteriormente trabalhados. A bem da eficácia das avaliações atuariais, períodos anteriores eventualmente existentes, mas não declarados à Fundação, são sumariamente desprezados.

"O procedimento é adotado de maneira uniforme para todos os participantes (...)" (fls. 295 - grifamos).

(...)

"O que se vê, data máxima vênia, são diferenças pífias, que no entender da FAELBA podem ser creditadas ao dinamismo dos critérios de atualização monetária aplicáveis em época de inflação galopante (reajustes mensais, gatilhos salariais); a um mero erro procedimental (até ante a ausência de sistema informatizado); ou a uma diferença ou variável adotada pelo patrocinador no pagamento ou atualização dos salários, inviável de se recuperar após tantos anos decorridos desde as concessões dos benefícios. Com o devido respeito, a bem da segurança jurídica das relações, dada sobretudo a insignificância dos valores, entende a FAELBA pela desnecessidade de revisão, cujo custo financeiro e desgaste perante o assistido poderão resultar mais gravosos que o próprio erro. A FAELBA, entretanto, se coloca à disposição para proceder à revisão, caso assim conclua o CNPC.

"Como corolário, resta flagrante a inconsistência do auto de infração, uma vez que a FAELBA vem agindo em perfeita consonância com o texto regulamentar e sob orientação técnica de seu atuário; e as diferenças

acima - apuradas extra-fiscalização - são de valor desprezível.

"A circunscrição do tempo de contribuição à Previdência Social àquele efetivamente declarado e comprovado pelo participante quando de sua inscrição; e o critério de interação das remunerações de férias ao SRC e ao SRB são fundamentais para assegurar o perfeito equacionamento entre a fonte de custeio e a suplementação paga, como determina o art. 202 da Constituição Federal.

"Demonstrada a lisura do procedimento afeto às remunerações de férias e a homogeneidade no cômputo do tempo de contribuição ao INSS declarado à Fundação, a única imputação passível de enquadramento seria a ausência momentânea de previsão regulamentar, o que foi regularizado a tempo e a modo, mediante participação ativa e aprovação expressa da então Secretaria de Previdência Complementar". (fls. 299/300 - destaque não-original).

Ora, como se percebe das passagens citadas (todas, repita-se, extraídas de manifestações da própria Recorrente), à época das irregularidades apontadas pela Fiscalização, a FAELBA, admitidamente, aplicou cláusulas do Regulamento do Plano com acréscimo de condições, de exigências ou mesmo de peculiares modos de interpretação que somente se fundavam, aí sim com clareza, em Notas Técnicas produzidas pelo Atuário do Plano, circunstância que, por mais razoáveis e merecedoras de respeito que sejam ditas Notas Técnicas, acaba por privilegiá-las em detrimento do que expressamente estabeleciam as próprias cláusulas do Regulamento, vale dizer, em contrariedade (ou, ao menos, em duvidosa interpretação ou extensão) ao que fora expressamente pactuado no próprio contrato previdenciário.

Nesse contexto, parece-nos que, cingindo a análise à competência legalmente estabelecida para esta Câmara, para, "encerrando a instância administrativa" no âmbito do processo administrativo sancionador (Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2010, art. 15), não se poderia chegar a outra conclusão senão à de que restou caracterizada a infração consistente em "calcular ou manter benefício divergente da forma prevista no regulamento aprovado" pelo Órgão de Supervisão e Fiscalização do sistema, pouco importando, para essa restrita análise, que posteriormente tenha havido a "adaptação" do contrato, do Regulamento do Plano, para que dele passasse a constar as condições tidas que decorreram das Notas Técnicas Atuariais com base nas quais a Entidade pautou o seu agir, a sua

efetiva "concessão" e, como decorrência, "manutenção" de benefícios aos participantes.

E dizemos - no contexto que cremos ter deixado bem demarcado, atinente apenas à competência desta Câmara para concluir se houve ou não descumprimento do Regulamento - que pouco importa a posterior alteração do Regulamento para incorporar regras que pautaram a conduta pretérita da Entidade, inclusive para analisar se isso poderia ser considerado como correção da conduta tida por irregular (e, repita-se, nesse ponto admitida até mesmo pela Entidade), porque a nós parece que a efetiva correção somente poderia ser dada por existente se, além da futura "adaptação" do Regulamento (rectius: alteração das cláusulas do Regulamento do Plano, a ser aplicada sempre, na dicção do art. 33 da Lei de regência (LC n. 109, de 2001), após "prévia e expressa aprovação do Órgão Fiscalizador"), se tivesse sido feito também o recálculo dos benefícios individualmente concedidos, se tivesse sido feita a revisão individualizada de cada benefício, com o conseqüente ressarcimento efetivo à FAELBA (ou até, eventualmente, mesmo do pagamento de diferenças em favor dos participantes, se porventura encontradas) dos valores que tivessem sido irregularmente apurados em dita revisão se considerado apenas o que previa o Regulamento (e não também as Notas Técnicas Atuariais) vigente à época de cada um das situações individuais postas em revisão.

Desse modo, cremos que somente se poderia entender tivesse havido a regularização efetiva da série de atos que levaram à caracterização da conduta infracional - para fins de consideração quer de circunstância atenuante à definição do "quantum" de pena, quer, mesmo, de eventual aplicação do benefício do art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942, de 2003 - caso tivesse sido feita (e não o foi, como admite a própria entidade, explicitamente) a efetiva revisão dos benefícios previdenciários complementares (evidentemente, acompanhada da efetiva cobrança ou pagamento das diferenças porventura apuradas, e não apenas, obviamente, para saber se a irregularidade apontada foi "adotado de maneira uniforme para todos os participantes"), e não apenas a alteração (para o futuro, diga-se, por redundante que seja no contexto da legislação brasileira, para quem deve ser sempre "prévia e expressa" a autorização do Órgão Supervisor para que se apliquem as alterações regulamentares) do Regulamento do Plano de Benefícios.

Em resumo, de tudo o quanto dito até aqui, estamos convencidos de que (i) restou caracterizada, quanto às duas questões detalhadas no Relatório, a ocorrência da infração imputada à Entidade-Autuada, bem como de que (ii) não se pode dizer que tenha havido o saneamento das irregularidades

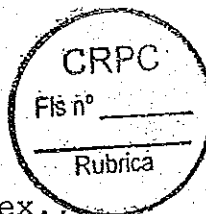
apontadas (e inclusive admitidas e, mais, como já pudemos concluir, também inquestionavelmente caracterizadas a esta altura, ao menos a nosso juízo) apenas e tão-somente por se ter feito, posteriormente, a alteração futura do Regulamento, desacompanhadamente da efetiva revisão (com as conseqüentes correções que cada caso impusesse, evidentemente) das situações individuais dos participantes que se encontrassem nas situações descritas.

Pois bem.

Tendo caminhado até este ponto, creio que se torna **necessário** avaliar apenas um último ponto que por inúmeras vezes foi levantado (e por vozes dos mais diferentes atores) ao longo das páginas que encartam os três volumes dos autos do processo ora posto em julgamento: seria necessário, no contexto que estamos a julgar e diante das conclusões a que acabamos de chegar, determinar, esta CRPC, que ampla auditoria de benefícios devesse ser feita pela Entidade-Recorrente a fim de corrigir as situações individuais?

A questão, que é aparentemente simples (mas que definitivamente não é, segundo estamos convencidos) poderia ser posta como um mero corolário do reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, pois, afinal, toda a autuação se baseou numa pequena amostragem de casos, tendo assim, ao menos em tese, potencial para revelar uma série de outros casos, mais ou menos numeroso, igualmente irregulares, os quais, somados, poderiam redundar em prejuízos quer ao Plano de Benefícios, coletivamente considerado (caso, eventualmente, tivesse havido, indevidamente, pagamentos a maior a vários participantes, onerando o grupo), quer a participantes específicos, considerados agora individualmente (eis que também há, nas amostras consideradas, casos em que pequenas diferenças a menor foram verificadas).

A tudo isso, ponha-se aí o longo (longuíssimo a esta altura) tempo decorrido entre as concessões de benefícios e o momento de julgamento atual, com todas as intercorrências possíveis que isso traz (p. ex., participantes e/ou dependentes ~~porventura já falecidos, eventuais revisões de custeio feitas~~ para equacionar déficits ou superávits num plano cuja modalidade é de benefícios definidos -BD, ou mesmo eventuais casos de revisões já levadas ao Judiciário, com decisões não necessariamente uniformes), as dificuldades de ordem prática (p. ex., o custo, potencialmente alto, de uma auditoria e de uma revisão geral de benefícios, feita tantos anos depois e sobretudo se toda essa mobilização não resultar em diferenças consideráveis, levantando, ademais, expectativas porventura não correspondidas para assistidos, na linha aliás do que já foi sinalizado pela Recorrente) e também relevantes



discussões jurídicas passíveis de se levantar (p. ex., prescrição, segurança das relações jurídicas de trato sucessivo, etc.).

Pois bem, com o merecido respeito às manifestações postas em sentido diverso nos autos (que são numerosas), num contexto como este, tenho para mim que, à rigor, nada disso deve ser considerado neste momento, ao menos por nós, meros julgadores da procedência ou improcedência, em suma, do Auto de Infração que abre o presente processo.

E assim entendemos porque, como adiantamos acima, é precisa e demarcada a competência desta Câmara (CRPC, sucessora do hoje extinto CGPC, a quem outras competências a Lei incumbia) para julgar em grau de recurso (e aí sim, "encerrando a instância administrativa") as decisões da Diretoria Colegiada da PREVIC relativas à decisão "sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito administrativo, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre aplicação das penalidades cabíveis" (Lei n. 12.154, de 2010, arts. 15 e 7º, III), **não estando aí comportado**, a nosso sentir, qualquer tipo de atuação que importe **ato de fiscalização e de supervisão** de EFPCs e de suas operações, como, inevitavelmente, nos parece que ocorreria caso quiséssemos, ao decidir este processo sancionador administrativo, acrescentar determinação para que fosse feita ampla auditoria e revisão de todos os benefícios pela Entidade-Recorrente, ou providências semelhantes.

Assim, em suma, especificamente quanto a este ponto, entendo, *data maxima venia*, que, (iii) por escapar à competência legal desta unidade recursal final do processo administrativo sancionador, na forma como hoje se acha disciplinada legalmente sua competência, **não caberia** determinar-se, **nesta instância**, a *aventada* realização de ampla revisão dos benefícios.

II- Dispositivo

Ante todo o exposto, CONHEÇO do Recurso, mas lhe NEGÓ PROVIMENTO, para, simplesmente, manter na íntegra a condenação administrativa decorrente da Decisão recorrida, que confirmou a procedência do Auto de Infração, por restar caracterizada a infração consistente em "calcular ou manter benefício(s) divergente(s) da forma prevista no regulamento(s) aprovado(s)" pelo Órgão de supervisão e fiscalização do sistema (cf. catalogação feita, a partir da

Lei de regência, pelo item 3 da Relação das Infrações à Legislação da Previdência Complementar).

Finalmente, caso prevaleça, ao final, o ponto de vista expresso no exame de mérito deste Voto, proponho a seguinte Ementa para o Acórdão que decidir o presente recurso:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. CALCULAR OU MANTER BENEFÍCIO DIVERGENTE DA FORMA PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO. PROCEDIMENTOS ASSUMIDAMENTE ADOTADOS COM BASE EM NOTAS TÉCNICAS ATUARIAIS NÃO DECORRENTES DIRETAMENTE DE CLÁUSULAS DO REGULAMENTO DO PLANO. DESRESPEITO AO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR SANADA A IMPUTAÇÃO APENAS PELA POSTERIOR ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO, QUE SÓ PODERIA SER APLICADA APÓS PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO. MANUTENÇÃO, "IN TOTUM", DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Brasília, 11 de abril de 2012.


DANIEL ULINO
Conselheiro
(Representante do Governo)

Autos nº: 44000.000828/2007-18

Recorrente: FAELBA – Fundação COELBA de Previdência Complementar

Entidade Interessada: a mesma

Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relator: Antonio Bráulio de Carvalho

Voto Divergente

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Secretário de Previdência Complementar, que julgou procedente o Auto de Infração n. 11/07-01, lavrado contra a Entidade por infração na concessão ou manutenção de benefício previdenciário de forma divergente à estabelecida no Regulamento do Plano de Benefícios.

Como se extrai dos apontamentos do eminente relator, Daniel Pulino, no procedimento de fiscalização ocorrida na Entidade, foram analisados, por amostragem, 25 (vinte e cinco) casos de concessão de benefícios, quando se constatou que em 19 (dezenove) deles teria havido o contrariedade ao Regulamento do Plano em relação à composição do salário real de contribuição (SRC) e, por consequência, erros nos cálculos do salário real de benefício" (SRB).

Constatou-se, ainda, desconformidade referente à aplicação do conceito de "tempo de previdência social" que efetivamente foi considerado para a concessão dos benefícios complementares.

A defesa alega ter agido "segundo os procedimentos técnicos elaborados pelo atuário responsável que, embora não estivessem perfeitamente retratados no Regulamento, não implicavam qualquer prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro do Plano", e cita como base as notas técnicas atuariais JM/0235/94 e JM 1236/1995.

Ressalta que a divergência apontada pela Fiscalização (consistente na efetiva consideração, pela Entidade, de tempo de INPS/INSS inferior ao consignado na Carta de Concessão do benefício pela Previdência Pública) estaria em conformidade com o Regulamento ao definir como critério "o tempo efetivo de INSS do participante, desconsiderando eventual majoração deste período para efeitos de aposentadoria especial a ser obtida junto à Previdência Oficial".



Recorro uma vez mais ao voto do citado Relator e com ele concordo no ponto em que afirma que "Nesse contexto, parece-nos que, cingindo a análise à competência legalmente estabelecida para esta Câmara, para, "encerrando a instância administrativa" no âmbito do processo administrativo sancionador (Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2010, art. 15), não se poderia chegar a outra conclusão senão à de que restou caracterizada a infração consistente em "calcular ou manter benefício divergente da forma prevista no regulamento aprovado" pelo Órgão de Supervisão e Fiscalização do sistema, (...)".

No entanto, considerando (a) que a Recorrente agiu conforme notas técnicas atuariais elaboradas por profissionais de reconhecido mérito; (b) que, instada pela SPC a se manifestar sobre as irregularidades verificadas, a Entidade fez inserir expressamente no regulamento as regras contidas nas notas técnicas atuariais que embasaram a decisão; (c) que o princípio da insignificância caberia ao caso tendo em vista o baixo reflexo financeiro no benefício do participante (para cima e para baixo), (d) e, principalmente, que o ajuste aplicado desde a origem dos cálculos poderia causar forte impacto na credibilidade do plano e instabilidade na vida dos participantes.

Assim, *data maxima venia*, permito-me divergir da conclusão do voto original, para acolher PARCIALMENTE os argumentos da Entidade Recorrente e, por fim transformar a multa pecuniária em ADVERTÊNCIA, de acordo com o disposto no Decreto nº 4.942/03, Art. 22, I.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso no exame de mérito deste Voto, proponho a seguinte Ementa para o Acórdão que decidir o presente recurso:

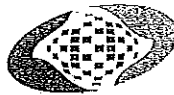
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. CALCULAR OU MANTER BENEFÍCIO DIVERGENTE DA FORMA PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO. Procedimentos adotados com base em notas técnicas atuariais, que definiram a base de cálculo do salário real de contribuição (SRC) e, por consequência, do salário real de benefício (SRB), regras essas inseridas posteriormente no Regulamento do Plano. RECURSO PROVIDO PARCIALMETE. COVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM ADVERTÊNCIA.

Brasília, 11 de abril de 2012



Antonio Bráulio de Carvalho

Conselheiro Representante de ANAPAR



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 24ª Reunião Ordinária - 11 de abril de 2012

Relator: Daniel Pulino

Processo: 44000.000828/2007-18

Auto de Infração: 11/07-01

Decisão-Notificação: 27/08-14

Recorrente: Faelba – Fundação Coelba de Previdência Complementar

Entidade: Faelba – Fundação Coelba de Previdência Complementar

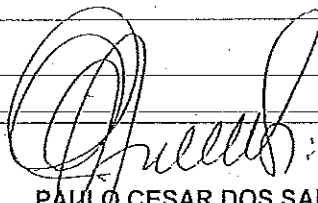
Voto do Relator: "...ante todo o exposto, CONHEÇO do Recurso, mas lhe NEGO PROVIMENTO, para, simplesmente, manter na íntegra a condenação administrativa decorrente da Decisão recorrida, que confirmou a procedência do Auto de Infração, por restar caracterizada a infração consistente em "calcular ou manter benefício(s) divergente(s) da forma prevista no regulamento(s) aprovado(s)" pelo Órgão de supervisão e fiscalização do sistema (cf. catalogação feita, a partir da Lei de regência, pelo item 3 da Relação das Infrações à Legislação da Previdência Complementar)"...

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso para no mérito transformar a penalidade de multa pecuniária em advertência
ALÉX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso para no mérito transformar a penalidade de multa pecuniária em advertência
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recurso para no mérito dar-lhe provimento
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso para no mérito transformar a penalidade de multa pecuniária em advertência
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece do recurso para no mérito transformar a penalidade de multa pecuniária em advertência

Sentença Oral: Marco Antonio Cavezzale Cúria

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso voluntário. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para, converter a pena de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do Relator e da membro Maria Batista da Silva que negaram provimento ao recurso, bem como, o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que deu provimento ao recurso.

Brasília, 11 de abril de 2012


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Processo Nº 08420.015284/2011-61 - LINGHUI XING
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-
FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per-
manente formulado pelo(a) nacional libanês, OLA HUSSEIN, com
base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.027918/2011-98 - OLA HUSSEIN
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-
FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per-
manente formulado pelo(a) nacional peruano, CESAR ENRIQUE PA-
CHECO ARCE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.010753/2012-04 - CESAR ENRIQUE
PACHECO ARCE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-
FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per-
manente formulado pelo(a) nacional libanês, JAMIL MZANNAR,
com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030851/2011-42 - JAMIL MZANNAR
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-
FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per-
manente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD KDOUH,
com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.032809/2011-66 - MOHAMAD
KDOUH

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-
FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per-
manente formulado pelo(a) nacional norte americano, ERIC FORD
TRAVIS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.003374/2011-62 - ERIC FORD TRA-
VIS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-
FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per-
manente formulado pelo(a) nacional libanês, JALAL ATEF RESLAN,
com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030984/2011-19 - JALAL ATEF RES-
LAN

Tendo em vista os elementos presentes no processo que com-
prova o tratamento de situação especial e em face da competência de-
legada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o
pedido de transformação de residência provisória em permanente
formulado pelo(a) nacional libanês, SABER ABDEL SALAM MOHAMED
IBRAHIM, nos termos da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.058057/2009-75 - SABER ABDEL SA-
LAM MOHAMED IBRAHIM

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único,
inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art.
25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2012, o valor
médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 806,17 (oitocentos e seis
e dezesseis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da
Previdência Social - DATAPREV adotará as providências neces-
sárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

GABRIELDI ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

Com base no disposto no art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03
de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 24ª
Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2012.

1) Processo nº 44000.000923/2008-01

Auto de Infração nº 17507-21

Decisão nº 12/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacio-
nal de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Wilson Santosa, Paulo César Chameleiro Mar-
tins, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barreto de Carvalho, Nelson Sá
Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira.

Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051,
Luís Antonio Castagna Maia - OAB/DF nº 13.377, Mathias Sívio
Cavalcante Lúbio - OAB/DF nº 16.81-A - OAB/SP 122.733.

Entidade: Petros - Fundação Petróleas de Seguridade So-
cial

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Ementa: "Recurso de ofício - Nulidade do auto de infração -
Paridade contributiva - Inocorrência da agravante do inciso II do art.
23 - Obrigatoriedade da aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº
4.942, de 30 de dezembro de 2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da
Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito,
negar provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da
Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício.
No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros
presentes e por força do voto de qualidade de Sr. Presidente, a CRPC
negou provimento ao recurso de ofício. Vencidos os votos dos mem-
bros Daniel Pulino, Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher
Wondraczek que deram provimento ao recurso de ofício. Por uni-
nidade de votos restou extinta a punibilidade em relação ao Sr.
Yvan Barreto de Carvalho por conta de seu óbito. Ausente justi-
ficadamente os representantes dos participantes e assistidos de pla-
nos de benefícios das entidades fechadas de previdência comple-
mentar.

2) Processos nº 44000.000470/2008-12 e
44000.000472/2008-01

Autos de Infração nº 017/08-61 e 019/08-56

Decisão nº 02/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacio-
nal de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Helior Alexandre Pe-
reira Reis

Procuradores: Lara Cordeiro - OAB/DF nº 24.162 e Helder
Florêncio - OAB/DF nº 17.125.

Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Co-
reios e Telégrafos

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Ementa: "Recurso de Ofício - Auto de Infração - Aplicação
de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas
pelo Conselho Monetário Nacional-CMN - Inocorrência - Irregu-
laridades de pagamento de taxa de performance ao gestor - Im-
procedência."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos
da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no
mérito negar provimento. Ausentes justificadamente os representantes
dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades
fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44000.002846/2005-72

Auto de Infração nº 26/05-17

Decisão-Notificação nº 03/07-75

Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha
Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Mo-
rais Júnior e Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de
Souza

Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga

Ementa: "Recurso voluntário. Aquisição de Certificado de
Depósito Bancário - CDB do Banco Santos com prazo de resgate para
181 dias. Classificação do título como baixo risco de crédito para
prazo até 90 dias. Desconsideração da recomendação da consultoria
contratada. Caracterização de falta de prudência. Recurso voluntário
improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos
da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício
para, no mérito negar provimento.

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Pre-
vidência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e
afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC
negou provimento aos recursos vencido o voto do Membro Luis
Ricardo Marcondes Martins, que deu provimento nos recursos. Aus-
entes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos
de planos de benefícios das entidades.

4) Processo nº 44000.000328/2007-18

Auto de Infração nº 11/07-01

Decisão-Notificação nº 27/08-14

Recorrente/Entidade: Faciba - Fundação Coelho de Previ-
dência Complementar

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Recurso Voluntário. Calcular ou manter benefício
divergente da forma prevista no Regulamento do Plano. Procedi-
mentos adotados com base em notas técnicas atuais, que definiram
a base de cálculo do salário real de contribuição (SRC) e, por con-
sequência, do salário real de benefício (SRB), regem estas incididas
posteriormente no Regulamento do Plano. Recurso provido parcial-
mente. Conversão da pena pecuniária em advertência."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da
Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário.
No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao
recurso para, converter a pena de multa pecuniária em advertência.
Vencido o voto do Relator e da membro Maria Batista da Silva que
negaram provimento ao recurso, bem como, o voto do membro Luis
Ricardo Marcondes Martins que deu provimento ao recurso.

5) Processo nº 44011.000311/2010-16

Auto de Infração nº 0002/10-16

Decisão nº 12/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacio-
nal de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câ-
mara-Lima, José Sebastião Lima e Robastiano Alves Saraiva

Procurador: Eric Moraes de Castro e Silva - OAB/PE nº
18.400.

Entidade: Facibesi - Fundação Chief de Assistência e Se-
guridade Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: "Recurso de Ofício. Conduta infracional caracte-
rizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das
entidades fechadas de previdência complementar. Art. 89 do Decreto
nº 4.942/2003. Ausência de concessão de prazo para correção da
irregularidade apontada. Imputação de prejuízos a EFPC sem a devida
comprovação. Ausência de motivação do ato administrativo. Nul-
dade. Recurso de ofício conhecido e improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos
da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito
negar provimento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012(*)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de
Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de
2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.005090/2007-03

Operadora: UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPE-
RATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS nº 305472

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da
DIOPE, pelo arquivamento do feito em face da operadora conforme
informações da Procuradoria Federal junto à ANS do sentido do
impedimento de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano
de Assistência à Saúde, tendo em vista a decisão definitiva judicial de
mandado de segurança impetrado pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIAN
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 61, de 28-3-2012, Seção 1,
pág. 103, com incorreção no original.

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de
Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012,
julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.31002/2010-27

Operadora: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Registro ANS nº 355071

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DI-
GES no julgamento do recurso administrativo em processo de res-
sarçamento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e
não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da
DIDES que determinou o pagamento das AHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de
Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012,
julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.177099/2010-11

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA
À SAÚDE DE ITAPETININGA

Registro ANS nº 406635

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DI-
GES no julgamento do recurso administrativo em processo de res-
sarçamento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e
não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da
DIDES que determinou o pagamento da AHS nº 3506123126341
(competência 09/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de
Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012,
julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.100495/2010-41

Operadora: BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS

Registro ANS nº 005622

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DI-
GES no julgamento do recurso administrativo em processo de res-
sarçamento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e
não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da
DIDES que determinou o pagamento das AHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de
Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012,
julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.100495/2010-41

Operadora: BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS

Registro ANS nº 005622

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DI-
GES no julgamento do recurso administrativo em processo de res-
sarçamento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e
não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da
DIDES que determinou o pagamento das AHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição
dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e
tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,
de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de
Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012,
julgou o seguinte processo administrativo: